



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720073/2019-08
ACÓRDÃO	1202-001.581 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMG SERVICOS DE MONITORAMENTO - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ATIVIDADE VEDADA.

A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional que preste serviço mediante a cessão de mão-de-obra produzirá efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se, em brevíssima síntese de recurso voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade que manteve o Ato Declaratório Executivo nº 29, de 06/05/2019, que excluiu a ora Recorrente do Simples Nacional, diante da constatação da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra nas atividades de portaria e vigia.

A Recorrente em sua manifestação de inconformidade alegou que presta serviços de vigilância e segurança privada e, por essa razão, entende que exerce atividade permitida pela legislação do Simples Nacional, conforme expressamente previsto no art. 18, § 5º-C, VI da Lei Complementar nº 123/2006.

Em caráter subsidiário, defende que seriam indevidos os efeitos retroativos de sua exclusão. Argumenta que a retroatividade é vedada pelo art. 150, III, “a” da Constituição Federal e defende, que no máximo os efeitos da exclusão deveriam retroagir a partir da solução de consulta nº 57/2015.

As alegações da ora Recorrente foram afastadas pelo v. acórdão *a quo*, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2019

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional que preste serviço mediante a cessão de mão-de-obra produzirá efeitos a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as mesmas razões já trazidas em sede de manifestação de inconformidade. Em síntese, a Recorrente sustenta que:

- (i) Prestava serviços de vigilância, atividade autorizada pela Lei Complementar nº 123/2006, ainda que prestados mediante cessão de mão-de-obra;
- (ii) Impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos da exclusão do Simples Nacional; e, ainda,
- (iii) Protestou pela juntada posterior de novos documentos caso este Conselho entenda pela conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente limita-se a repetir as mesmas alegações já trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

Entendo que o acórdão *a quo* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme já se destacou linhas acima, a Recorrente não inova em suas razões recursais, limitando-se a afirmar que: (i) exercia atividade de vigilância, permitida pela Lei Complementar nº 123/2006; e (ii) impossibilidade de se atribuir efeitos retroativos ao ADE.

Protesta, ainda, pela juntada de novos documentos caso este Conselho entenda ser o caso de conversão de julgamento em diligência.

De início, deve-se esclarecer que o presente caso não demanda a conversão do julgamento em diligência. Por mais que a “verdade material” seja um valor a ser perseguido no processo administrativo, isso não significa que o julgador deverá produzir provas a favor do contribuinte quando este permaneceu inerte, mesmo tendo a oportunidade de demonstrar os fatos alegados em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

É curiosa a afirmação de que “a Recorrente coloca-se à disposição para apresentação de provas que se julgue pertinentes, sempre no intuito de buscar a verdade material”, porque a própria teve a oportunidade de fazê-lo em no curso do procedimento de fiscalização e quando da instauração da fase litigiosa do presente processo mediante apresentação de manifestação de inconformidade.

Poderia, ainda, ter apresentado as provas que afirma deter para contrapor as conclusões adotadas pela DRJ ao proferir o acórdão *a quo*, mas não observou o ônus da prova que lhe é imposto pelas normas que regem o processo administrativo fiscal.


Os elementos presentes nos autos do presente processo permitem concluir que assiste razão à Autoridade Fiscal ao afirmar que a Recorrente prestava serviços de portaria mediante cessão de mão de obra.

Portanto, além de ser prescindível a diligência cogitada pela Recorrente em seu recurso voluntário, os elementos presentes dos autos do presente processo contrariam a versão por ela apresentada de que se limitou a prestar serviços de vigilância. Os autos do presente processo revelam outra realidade.

Nesse sentido, veja-se os seguintes excertos da *Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional*, que instruiu o já citado *Ato Declaratório Executivo nº 29, de 06 de maio de 2019*.

24. Em várias Notas Fiscais de Serviço – NFS-e, também aparece a prestação de serviço de Portaria. Por amostragem selecionamos algumas, a exemplo das NFS n.º 223, 196, 202, 211, 243, 195, 346, 468, 362, 372, 411, 478, 644, 602.

25. Foi procedido diligência junto ao Tomador de Serviços - Conjunto Residencial Via Veneto I Padova, inscrito no CNPJ sob o n.º 86.926.128/0001-04, onde apresentou Contrato Particular de Prestação de Serviço, entre o Condomínio e a empresa AMG Serviços de Monitoramento Ltda, assinado em 17/09/2012, cujo objeto é a prestação de serviço de portaria 24 h., com 03 (três) porteiros e 01 (uma zeladora (meio período), conforme, descrição abaixo:

CONTRATANTE	
CONJUNTO RESIDENCIAL VIA VENETO PADOVA, com sede na Rua ANTONIO ESCORSIN, 1200, Bairro: SANTA FELICIDADE, CEP: 82.015.000 Curitiba/Pr, inscrito no CNPJ sob n.º 86.926.128/0001.04, neste ato representada pelo Administrador síndico, sendo doravante designada CONTRATANTE .	
CONTRATADA	
AMG Serviços de Monitoramento LTDA, com sede na Rua Nelson ferreira da Luz, Nº497, bairro Campo Comprido, CEP: 81.220-130 Curitiba/Pr. inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.101.875/000-04 neste ato devidamente representada pelo Sr. ALBERT RENAN MARTINS, CPF sob n.º 077.629.409-10 doravante designada CONTRATADA .	
I – DO OBJETO	
	CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é a prestação de serviço de portaria 24h., com 03 (três) porteiros e 01 (uma) zeladora (meio período).
II – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
CLÁUSULA SEGUNDA: Os serviços descritos na Cláusula Primeira serão prestados nas instalações da CONTRATANTE , no endereço já descrito.	

(...)

27. Também foi identificado a prestação de serviço de Portaria para o condomínio Conjunto Residencial Via Veneto I Padova, inscrito no CNPJ sob o n.º 86.926.128/0001-04, com base nas Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e, emitidas por AMG Serviços de Monitoramento Ltda, n.º 196, 209, 218, 237, 252, 263, 271, 278, 303, 317, 332, 343, 357, 358, 370, 381, 392, 408, 409, 420, 430, 436, 452, 467, 477, 484, 493, 494, 508, 521, 531, 542, 554, 560, 569, 588, 607, 617, 617, 644, 659, 669, 694, 704, 723, 741, 759, 784, 801, 817, 838, 857, 873, 899, 910, 951, 977, 1010, 1040, 1070, 1094, 1121, 1135, 1156. Segue abaixo por amostragem a NFS-e n.º 209:

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		Data e Hora de Emissão
 NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		04/02/2014 10:43:21
		Código de Verificação 85X52800
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
Razão Social: AMG SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA. ME		
CPF / CNPJ:	11.101.875/0001-04	Inscrição Municipal: 17 05 0642780-6
Endereço:	R. NELSON FERREIRA DA LUZ, 000497 CJ 21 - BAIRRO: TEL.: 41 - 32746193 CAMPO COMPRIDO	
Município:	CURITIBA	UF: PR Email: contato@martinsseguranca.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social:	Conjunto Residencial Via Veneto Padova	
CPF / CNPJ:	86.926.128/0001-04	IMU: Outro Doc.:
Endereço:	Antonio Escorsin, 1.200 - BAIRRO: Santa Felicidade - CEP: 82015000	
Município:	Curitiba	UF: PR Email: adrilbio@yahoo.com.br
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Prestação de serviço de Portaria ← Período de competência: 01/2014 Vencimento: 13/02/2014		

Recorrente limita-se a alegar, sem trazer qualquer elemento de prova, que exercia a atividade de prestação de serviço de vigilância, o que não se deve admitir diante do conjunto probatório reunido pela Fiscalização para fundamentar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Dessa forma, é plenamente aplicável a interpretação veiculada pela Solução de Consulta nº 57/2015, que assim dispõe:

PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Importante ressaltar que a vedação da cessão de mão-de-obra é regra geral para que contribuintes permaneçam sujeitos ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2003. Essa é a norma prevista no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente ao pretender ver reconhecida a limitação dos efeitos retroativos do ADE a partir da data de publicação da Solução de Consulta nº 57/2015, a vedação já pertencia ao Sistema do Direito Positivo Brasileiro, razão pela qual assiste razão à Recorrente.

Por essas mesmas razões, a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade, a tese defendida no recurso voluntário não merece prosperar, uma vez que a norma que fundamenta a exclusão com efeitos retroativos a partir de 01/10/2012 já pertencia ao sistema desde a criação do Simples Nacional, com a publicação da Lei Complementar nº 123/2006.

A alegação de que “pelo princípio constitucional da irretroatividade em matéria tributária, não se pode admitir a aplicação de lei – e também de atos administrativos – como é o caso do Ato Declaratório Executivo nº 29/2019 – com efeitos retroativos” parte de uma interpretação absolutamente equivocada do art. 150, III, “a” da Constituição Federal.

É certo que o texto Constitucional não veda a atribuição de efeitos retroativos ao Ato Declaratório Executivo que exclui um contribuinte do Simples Nacional. O que se proíbe é a exigência de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que não ocorre no caso em tela.

Ademais disso, os efeitos retroativos do ADE decorrem da aplicação do art. 31, II e 30, II, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcritos.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

A situação impeditiva de tratam os enunciados transcritos acima é a cessão de mão-de-obra, vedação prevista no art. 17, XII da mesma Lei Complementar 123/2006 e já transcrito linhas acima.

Pois bem, considerando que a Autoridade Fiscal identificou a formalização de contrato de cessão de mão-de-obra para prestação de serviço de portaria em 17/09/2012, é correta a exclusão da Recorrente a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva (cessão de mão-de-obra).

Dessa forma, havendo previsão legal para a atribuição de efeitos retroativos ao ADE, por mais que a interpretação defendida pela Recorrente estivesse correta - o que não reflete o entendimento deste Relator - o argumento de inconstitucionalidade não poderia ser reconhecido por falta de competência deste Conselho, conforme Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Recorrente pleiteia, ainda, que intimações comunicações e notificações sejam direcionadas ao contribuinte com intimação pessoa para participação do julgamento do presente recurso, com tempo hábil para apresentação de memoriais e sustentação oral.

Não existe previsão legal para intimação pessoal do contribuinte para participação da sessão de julgamento. No entanto, é certo que as normas que regem o processo administrativo fiscal garantem a ampla defesa. Desse modo, caso a Recorrente pretendesse complementar a sua defesa técnica mediante apresentação de memoriais ou realização de sustentação oral, teria esse direito assegurado pelo Regimento Interno deste Conselho.

Para tanto, deveria ter realizado o adequado e diligente acompanhamento processual, disponível no sítio eletrônico deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica do “print” colacionado abaixo.

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11634.720073/2019-08

Data Entrada: 06/05/2019

Contribuinte Principal: AMG SERVICOS DE MONITORAMENTO - EIRELI

Tributo: Não informado



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
26/03/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
10/04/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2º TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO Data da Sessão: 24/04/2025 Hora da Sessão: 09:00	
17/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2º TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2º TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
30/11/2024	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	

Além do acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico deste Conselho, deve-se dizer que as pautas das reuniões de julgamento são devidamente publicadas no Diário Oficial da União, sendo certa que a pauta da presente reunião foi publicada em 10/04/2025, edição 69, seção 1, página 26.

Dessa forma, a Recorrente, caso pretendesse apresentar memoriais e sustentação oral, deveria ter assim procedido, observando o disposto no art. 103 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

Da sustentação oral e do memorial

Art. 103 A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.

§1º É facultada a apresentação de arquivo de texto em forma de memorial no mesmo prazo previsto para a sustentação oral.

§2º Ato do Presidente do CARF disciplinará o meio de transmissão, as especificações de formato, de resolução e de tamanho de arquivo permitidos para a sustentação oral e para o memorial.

§3º Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial que não atendam aos requisitos previstos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.

Por essas razões, o recurso voluntário não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto